

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024 - PE
CONTRATO: 20250037
ASSUNTO: TERMO DE APOSTILAMENTO.
CONTRATADA: DELTA VEÍCULOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de apostilamento para substituição do veículo objeto do contrato nº 20250037, 'por outro veículo mais atual e moderno, trazendo mais itens e série, pois não está mais sendo produzido pela fábrica da Mitsubishi em Catalão - GO, sem custos adicionais para o Contratante, mantendo os mesmos valores, com as especificações técnicas em anexo, bem como para indicar o crédito orçamentário.

O pedido foi informado com as seguintes informações:

- **Substituição da caminhonete:** L-200 TRITON GLX OUTDOOR CAMBIO MANUAL NA COR PRATA para L-200 TRITON SPORT GLS PLUS CAMBIO AUTOMÁTICO NA COR BRANCA.
- **Crédito orçamentário – Dotação Orçamentária** - Exercício 2025 Atividade 0909.121221005.2.038 Manutenção da Secretaria de Educação, Classificação Econômica 4.4.90.52.00

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em análise, a substituição do veículo não altera o objeto licitado, sendo o substituto com especificações que melhor atende o interesse público. Na situação em apreço ficarão mantidas as especificações do objeto descrito no Edital de licitação, com acréscimo de vantagens porque o veículo substituto é cambio automático, mais atual e moderno, modelo superior ao contratado.

A empresa vencedora do certame apresentou justificativa informando que o modelo do veículo objeto do presente contrato deixou de ser produzido pela fábrica da Mitsubishi em Catalão – GO.

Nessa hipótese, a substituição do modelo não ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilegiar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a

oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2º T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Aliás, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

"O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

No caso em apreço, verificamos que não haverá alteração do valor dos bens licitados (valor total do contrato R\$ 825.000,00), pois a empresa contratada informa que não terá custos adicionais, mantendo-se os mesmos valores.

Se a vencedora do certame licitatório propõe manter o preço para produto (veículos) com melhores especificações não há motivação para negar, haja vista que o interesse público está assegurado.

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representa prejuízo à



competitividade para o certame e se revela vantajoso para a administração. Não vislumbramos óbice em aceitar o objeto de modelo diferente, valorando o princípio da economicidade e da eficiência.

Enfim, a substituição do modelo do veículo não causará qualquer dano ou prejuízo aos cofres públicos e atenderá ao interesse público.

Nestas circunstâncias, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. O *caput* do artigo 136 da Lei Federal nº. 14.133/2021, prevê que registros que não caracterizam a alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila.

Assim, a substituição acima elencada não afeta o objeto, as condições técnicas ou os prazos previstos no contrato, bastando o apostilamento nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a luz da disposição do art. 136, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, e da análise dos fatos apresentados, concluo que a substituição do modelo do veículo por meio de apostilamento é juridicamente válida, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 19 de março de 2025.

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
OAB/PA Nº 9.964